



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

SEI Nº 19620.0000012724/2021

LICITAÇÃO ELETRÔNICA CASAL Nº 54/2021

REQUERENTE: CONSULT AUDITORES INDEPENDENTES

1. OBJETO

Constitui o objeto da Licitação Nº 54/2021 – ELETRÔNICA, a contratação de serviços de auditoria independente para exame das demonstrações contábil-financeiras da CASAL, mediante condições contidas no Termo de Referência, anexo ao Edital e no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC/CASAL, aprovado pelo Conselho de Administração da CASAL em 25/02/2021 e publicado no DOE edição do dia 19/05/2021, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pela Lei Complementar nº 123/2006.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que a impugnação foi interposta no dia **21 de setembro do corrente ano**, por e-mail, às 17:00h, pela empresa **CONSULT AUDITORES INDEPENDENTES**, tendo em vista que a data para realização da sessão pública está agendada para o dia **28 de setembro de 2021**, a Pregoeira passa a apreciar o mérito dos questionamentos citados no corpo da impugnação, por sua tempestividade, conforme prescreve a Lei nº 13.303/2016, Art. 87 § 1º, o art. 42, §1º do RILC/CASAL e o edital em epígrafe no item 13.

3. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital no seu item **13**, subitem **13.3** trata da impugnação do ato convocatório, diz o seguinte:

13.DO QUESTIONAMENTO E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

13.1. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até 02 (dois) dias úteis antes da data e horário fixados para recebimento das propostas, obrigatoriamente por meio eletrônico, no e-mail da CASAL: aslic@casal.al.gov.br e/ou no site do Banco do Brasil – www.licitacoes-e.com.br.

4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, segue abaixo as alegações apresentadas no corpo da impugnação feita pela empresa **CONSULT AUDITORES INDEPENDENTES**:

(...)

a) *Em análise ao edital de licitação nº 54/2021, realizado pela Companhia de Saneamento de Alagoas, mais especificamente em seu Termo de Referência, observamos no item 18.1 “DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA” a necessidade de comprovação de Registro Regular no IBRACON (Instituto dos Auditores Independentes do Brasil). Entendemos que tal exigência não se sustenta, uma vez que não é requisito obrigatório para o exercício da atividade de Auditoria Independente. Como também entendemos que tal exigência vai de encontro ao princípio da competitividade, considerando que a competição no processo licitatório será mais restrita e com possível fracasso do processo de licitação.*

b) *Conforme diretrizes estabelecidas pela CVM e pelo Conselho Federal de Contabilidade, para o exercício da atividade de auditoria independente é necessário que o profissional ou empresa se submeta ao:*

- *Controle de Qualidade Externa a cada ciclo de quatro anos, denominada Revisão dos Pares (Resolução CVM 23 art. 33);*
- *Submeter-se e ser aprovado ao exame de qualificação técnica – prova específica da CVM (Resolução CVM 23 art. 30);*
- *Submeter-se ao Programa de Educação Continuada anualmente conforme estabelece o art. 30 da Resolução CVM 23;*



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

- *Submeter-se e ser aprovado ao exame de qualificação técnica para o registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), conforme estabelece a Resolução CFC n.º 1.495;*
- c) *Conforme apontado em publicação pelo CFC, para a realização de serviços de auditoria independente, requer-se do profissional: (i) conclusão em curso de graduação em bacharelado em Ciências Contábeis, devidamente credenciado e aprovado pelo Ministério da Educação, (ii) aprovação em Exame de Suficiência e (iii) registro profissional na categoria de "Contador" em Conselho Regional de Contabilidade. Estabelecido estes requisitos, não há qualquer requisito para que a empresa seja registrada junto ao IBRACON para exercer a atividade de auditoria independente, não encontrando respaldo legal tal exigência no certame licitatório, ferindo o princípio da legalidade. Ademais, o próprio órgão (IBRACON) estabelece que a vinculação no mesmo é facultativa, senão vejamos:*

1

<input type="checkbox"/>	Para que eu possa atuar como auditor (a) obrigatoriamente devo me associar ao Ibracon?
<input type="checkbox"/>	Não. A associação ao Instituto não é obrigatória. Os profissionais a fazem para fortalecer uma entidade que cuida de seus interesses, da normalização do mercado, além de oferecer treinamentos de qualidade. Em muitos casos a associação ao Ibracon é tida como um diferencial na contratação do auditor por conta do processo ao qual ele se submete para se associar.

d) *Como é possível observar, a associação no órgão é apenas para suposto "status de qualidade", e oferecimento de treinamentos, sendo considerado registro facultativo para a auditoria independente. Nesta toada, a sua exigência é uma afronta ao princípio da competitividade. O registro ou inscrição na entidade profissional competente corresponde aos registros no Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários. No decorrer deste ano, a Impugnante participou de aproximadamente 80 (oitenta) processos licitatórios para a prestação de serviços de auditoria independente, sendo que, salvo melhor juízo, em nenhum dos casos houve exigência do registro no IBRACON. Ante o exposto, entendemos que a exigência de Registro no IBRACON não atende ao princípio da estrita legalidade e restringe o caráter competitivo do processo licitatório, uma vez que não se trata de requisito obrigatório para o exercício da atividade de auditoria independente, bem como não há qualquer justificativa lógica ou jurídica para sua exigência no respectivo edital.*

(...)

DOS PEDIDOS

Considerando o exposto acima, requer:

A exclusão do requisito de comprovação do Registro Regular no IBRACON (Instituto dos Auditores Independentes do Brasil), uma vez que não há obrigatoriedade do mesmo para exercício da auditoria independente;
Subsidiariamente, caso entenda pelo não acolhimento do item acima, que seja incluso no edital o respaldo lógico/jurídico para a necessidade de tal exigência, sob pena de figurar direcionamento do processo licitatório e ofensa ao caráter competitivo do mesmo.

5. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

Antes de adentrar no mérito das alegações apresentadas pela impugnante, ressaltamos que desde julho de 2018 a CASAL não está vinculada à Lei nº 8.666/1993, tendo suas licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILC/CASAL.

Quanto a solicitação da impugnante CONSULT AUDITORES INDEPENDENTES para que seja retirado do Edital o requisito de comprovação do Registro Regular no IBRACON (Instituto dos Auditores Independentes do Brasil), uma vez que não há obrigatoriedade do mesmo para exercício da auditoria independente, informamos:

- a) Essa exigência está posta no Edital apenas na Minuta do Contrato, não é exigido o registro no IBRACON como requisito para habilitação técnica da empresa nem tampouco para apresentação da sua proposta de preços, fato que não inviabiliza a participação da impugnante, nem de nenhum outro licitante, em nenhuma das etapas do certame licitatório, não comprometendo, por isso, a continuidade da licitação em dia e horário já marcados;
- b) Em consulta ao corpo técnico da CASAL obtivemos a ratificação do entendimento exposto acima na letra “a” e também que essa exigência só deveria ser cumprida no momento da contratação, momento em que já estaria definido o vencedor da licitação;
- c) Considerando as alegações da impugnante, o corpo técnico da CASAL entendeu que essa exigência pode e deve ser suprimida da Minuta do Contrato do Edital da Licitação nº 54/2021 sem que exista nenhum comprometimento na qualidade da contratação desde que todas as outras exigências sejam atendidas.


6. DA CONCLUSÃO:

Tendo em vista toda a exposição de motivos fáticos acima e, em face das razões apresentadas pela impugnante, a Pregoeira, recebe a impugnação por sua tempestividade e dá provimento às alegações da impugnação, pelas razões e motivos acima expostos, acatando os motivos expostos pela CONSULT AUDITORES INDEPENDENTES.

Permanece mantida a licitação, ficando mantidos a data, horário e local virtual da realização da licitação, pois o acolhimento da impugnação não interfere na formação do preço nem na apresentação dos documentos de habilitação.

É o parecer, S.M.J.

Em, 24 de setembro de 2021.


Suely da Costa Barbosa Pedrosa
Pregoeira da ASLIC/CASAL


Adely Roberta Meireles de Oliveira
Assessora da ASLIC/CASAL